



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|--|---|---|
| Data /03/2022 | Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022 | | | |
| Autor | | Nº do prontuário | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

CD/22775.07804-00

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

§ 5º Não havendo discussão no processo acerca do domínio e sobre a produtividade do imóvel, caberá ao Juízo da situação atual do processo determinar ao cartório de registro de imóveis o registro da sentença da desapropriação em nome do INCRA, prosseguindo a discussão com relação aos pontos controvertidos, para definição do valor da justa indenização.

Art. 15.

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, ou interposto eventual recurso contra a sentença de primeiro grau, não havendo oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, reservando-se o expropriado a impugnar somente aspectos relacionados ao valor da justa indenização, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel em nome do expropriante, independente de anuênciam expressa do expropriado, prosseguindo o processo somente para resolução das questões litigiosas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informado pelo INCRA, em todo o país, “a maior parte dos assentamentos rurais (64%) possuem alguma pendência referente ao seu domínio”, devido à ausência de registro da desapropriação em nome do INCRA. Isso compromete a regularização dos assentamentos rurais, situação que inibe a expedição do registro do título definitivo em nome do beneficiário da reforma agrária, prejudicando a regularização fundiária.

Dessa forma, há necessidade de criar-se procedimentos normativos que proporcionem maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais, já que o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária é a morosidade do processo de desapropriação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227750780400>

* CD227750780400

Tramitam em todo o país milhares de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizadas há décadas pelo INCRA, retardando sobremaneira a regularização fundiária de Assentamentos Rurais.

Na maior parte das vezes, a causa da morosidade identifica-se com os inúmeros recursos repetitivos interpostos pelo Poder Público nas ações judiciais, diante da exigência de que a Administração Pública deve recorrer em todos os casos, até as últimas instâncias, mesmo que a matéria *sub judice* já se encontre pacificada junto aos tribunais superiores.

Como resultado da morosidade do processo de desapropriação, que comumente tramita mais de 20 anos até a sua finalização, chega-se à conclusão de que a regularização fundiária de assentamentos rurais fica obstada pela morosidade do processo de desapropriação, já que, pelo entendimento atual, somente há possibilidade de proceder-se o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA após o julgamento de todos os recursos interpostos no processo, mesmo que o expropriado não ofereça qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se em discutir no processo aspectos relacionados ao valor da indenização.

Dessa forma, aponta-se a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial como instrumentos capazes de garantir maior celeridade para a desapropriação e plena eficácia para a reforma agrária, permitindo o registro da desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

A teoria dos capítulos de sentença, pontuada timidamente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo do art. 273, § 6º; art. 475-I, § 2º; art. 475-O, caput e § 1º; art. 498 e art. 505, todos do CPC/73), restou expressamente consolidada com a promulgação do CPC/2015, ao prever a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único), o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a liquidação e a execução definitiva da sentença (art. 356, § 2º e § 3º), relativamente à parte incontroversa do pedido, não mais sujeita a qualquer oposição.

Nesse quadro, merece apontamento a decisão prolatada em 25 de março de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 666.589-Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

No tocante ao cumprimento da sentença, o trânsito em julgado parcial autoriza a execução definitiva da sentença na parte não mais sujeita a recurso, permitindo a realização do registro do título de desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto pela parte discutindo outros tópicos da decisão (quais sejam: o valor da indenização, juros, correção monetária e honorários da sucumbência), os quais não comprometem o decreto de desapropriação em si considerado.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei, para incluir no Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se a discutir aspectos relacionados ao valor da indenização.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



* C D 2 2 7 7 5 0 7 8 0 4 0 0 *